



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 06 /GG

Teresina (PI), 06 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

09.03.2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eduardo Montenegro

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **"Dispõe sobre a regulamentação e disciplina o funcionamento das academias de ginástica, fisiculturismo, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares no Estado do Piauí, e dá outras providências."**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto torna obrigatória a atividade de Educação Física na rede pública estadual de ensino (arts. 1º, 2º e 3º); regulamenta a investidura de Educadores Físicos em cargos, empregos e funções da Administração Pública Estadual (art. 4º e 5º); cria condições para o funcionamento das academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares em funcionamento no Estado, concernentemente ao exercício profissional dos Educadores Físicos (arts. 6º, 7º e 8º, 9º, 10, 11 e 18); dispõe sobre a proibição de exposição e venda de produtos considerados esteroides, anabolizantes e suplementos alimentares (arts. 11 a 14); estabelece penalidades e cria ritos processuais (art.15 e 17); por fim, conclama a imprensa a participar de campanha esclarecedora sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes e obriga o Estado a realizar campanha sobre o assunto, com ampla divulgação (art.16).

Os arts. 1º, 2º e 3º deste Projeto de Lei devem ser examinados à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB - (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), cujo art.26, §3º torna **facultativa** a prática de Educação Física no Ensino Básico ao aluno que esteja em alguma das seguintes situações: cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; seja maior de trinta anos de idade; esteja prestando serviço militar inicial (ou em situação similar); seja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; por fim, ao que tenha prole.

RELEVO DIA 06/03/2015

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

PARA LOTURA EM EXPEDIENTE.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, estabelece **tratamento diferenciado** aos alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, com as características descritas no próprio decreto-lei.

Consultada sobre o tema, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEDUC) esclareceu que no período noturno o atendimento escolar está direcionado às pessoas que se acham fora da faixa etária regular (a partir de 18 anos), os quais já são, comumente, trabalhadores. No que se refere à Educação Especial, a SEDUC ressalta que muitas vezes impõem-se cuidados e abordagem clínica, com recursos e profissionais especializados (Ofício AGSE nº 078/2015).

Como se vê, os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto não se coadunam com as normas gerais de educação, pois colocam a Educação Física como “componente curricular obrigatório de todas as séries ou aos dos ciclos de educação básica”, indistintamente, sem as ressalvas da LDB. (*caput*, do art. 1º), e, ainda, reserva ao profissional de Educação Física o exercício da docência também na Educação Especial (art. 2º), sem atentar para os cuidados diferenciados desse alunado, muitas vezes a exigir abordagem clínica, recursos e profissionais especializados.

Ademais, os arts. 4º e 5º do Projeto disciplinam a investidura de Educadores Físicos em cargos, empregos e funções da Administração Pública Estadual, efetivos ou de livre provimento. Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art.75, §2º, II, “b”, CE.

Dessa forma, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Demais disso, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 18 do Projeto disciplinam o funcionamento das academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades fisico-desportivo-recreativo ou similares em funcionamento no Estado, concernente ao exercício profissional dos Educadores Físicos no âmbito dessas pessoas jurídicas.¹¹¹

Contudo, os dispositivos acima referenciados apresentam outra flagrante inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União, a quem compete legislar privativamente sobre direito do trabalho, bem como sobre condições para o exercício das profissões (art.22, I e XVI, CF), posicionamento corroborado por vários precedentes do STF, tais ADI 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ de 20-9-2002; ADI 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 2-5-2003; ADI 2.487-MC/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ de 1º-8-2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 16-12-2005, ADI 3.587, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJE de 22.02.2008).



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Além disso, os arts. 11, 12, 13 e 14 do Projeto disciplinam a proibição de exposição e venda de produtos considerados esteroides anabolizantes e suplementos alimentares. Contudo, a regulamentação dessa matéria ocorre por meio de Resoluções da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), publicadas no Diário Oficial da União, que suspendem a distribuição e a venda em todo o território nacional.

O art.14, em especial, estabelece competências fiscalizatórias ao Juizado Especial da Infância, estabelece verdadeiros ritos processuais, chega a prever prisão para o caso de reincidência, apreensão de adolescentes, invadindo também competências legislativas privativas da União (art.22, I, CF).

Além desses vícios formais relativos à iniciativa e à competência legislativas, é de rigor observar a redação confusa e ininteligível de alguns dispositivos do Projeto de Lei, que tornam incompreensíveis várias passagens do texto legislativo.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

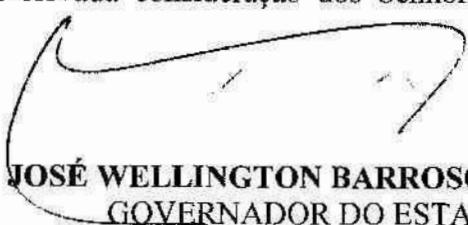
*“Art. 78. omissis...
(...)*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...” (grifo nosso)

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, amparado pelo princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988, e ainda, reserva de competência legislativa da União, nos termos do inciso I, do art. 22, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público que, por determinação constitucional, compete a mim avaliar, bem como pelos vícios apresentados ao longo do texto normativo, que o tornam inconstitucionais.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ